



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

306

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10950.002148/92-68

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.156

Recurso n.º: 96.417

Recorrente : JAIR ARAÚJO DA SILVA

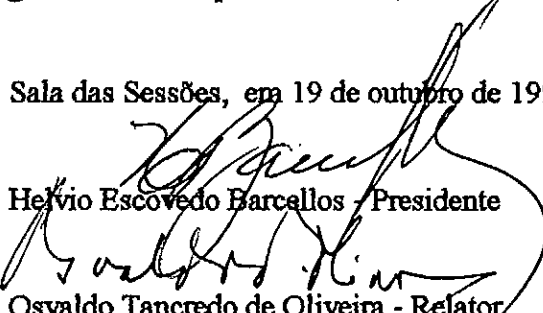
Recorrida : DRF em Maringá - PR

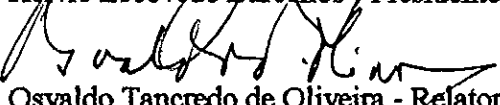
IPI - Lançamento e recolhimento do imposto a menor do que o devido em virtude de subfaturamento, apurado no cotejo entre os valores lançados nas notas fiscais e os constantes das fichas de controle interno e dos contratos em poder da recorrente. Lançamento do imposto a menor em virtude de utilização de alíquota inferior à prevista na lei. Exclusão da TRD no período de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido, em parte.**

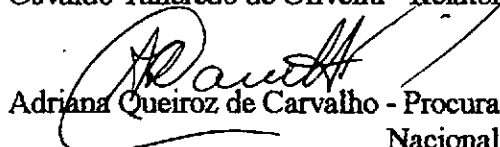
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIR ARAÚJO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcallos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.002148/92-68

Recurso n.º: 96.417

Acórdão n.º: 202-07.156

Recorrente: JAIR ARAÚJO DA SILVA

RELATÓRIO

Ao ensejo do início de fiscalização, foi a firma fiscalizada, acima identificada, intimada a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis enunciados no referido termo e relacionados com as suas atividades de serviços de duplicagem de cabine de veículos.

Examinados ditos documentos, com apreensão de contratos, notas fiscais e fichas de controle, foi elaborado um Termo de Verificação Fiscal relativo a: 1) IPI lançado a menor nas notas fiscais (12%, em vez de 16%), tendo em vista que, com o Decreto n.º 99.182, de 15.03.90, a alíquota do IPI sobre o referido produto (Posição 8707.10.0100 - carrocerias e cabines para veículos automotores das Posições 8701 e 8705) passou a ser de 16% e a empresa destacou e lançou 12%. Segue-se a relação das notas fiscais, valores e diferenças do IPI; 2) omissão de receita operacional, caracterizada pela diferença entre o valor contratado e o valor das notas fiscais. A empresa efetua contrato para a fabricação de cabine dupla (documentos anexos) e em outros casos preenche uma ficha com os dados (em anexo), onde constam os preços e as formas de pagamento. Em confronto desses valores com os constantes das respectivas notas fiscais, foi apurada a diferença, conforme relação anexa ao referido termo.

Seguem-se demonstrativos do IPI não lançado; de apuração do IPI; de multa e juros de mora do IPI - tudo com a fundamentação legal da exigência, a qual é formalizada no Auto de Infração de fls. 73 e 74, com discriminação do crédito tributário exigido.

Em impugnação tempestiva, a impugnante, depois de se referir ao auto de infração, declara, quanto ao IPI lançado a menor (item 1 do Termo), que, de fato, "houve lapsos de lançamento, em que foi registrada a alíquota de 12%, em vez de 16%. Mas que tal fato consta com clareza nas notas-fiscais, sendo que o que ocorreu foi equívoco. "Dessa forma, é justo o pagamento das diferenças apuradas, com a compensação adiante pleiteada, mas não o é a elevada multa aplicada à empresa em decorrência de tal fato."

Quanto à "omissão de receitas" (item 2 do Termo).

Tal omissão, declara, resultou na comparação entre notas fiscais e fichas de controle e entre notas fiscais e contratos.

No primeiro caso, o autuante tomou o valor constante no que foi pelo mesmo denominado de "fichas de controle" e nos contratos; subtraiu o total dos acessórios instalados e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10950.002148/92-68

Acórdão n.º: 202-07.156

da prestação de serviços; aplicou a alíquota de 16%, obtendo o valor do imposto e subtraiu o valor já recolhido.

Começa declarando que as "fichas de controle" não constituem prova de receita efetivamente apurada pela empresa, porque incluíram valores apenas indicados, mas não recebidos.

Alega que tais fichas não são documentos oficiais da empresa, tanto assim que não há para elas modelo padronizado.

Seguem-se considerações em torno das razões do uso do referido controle de nenhum valor legal para o levantamento em questão.

No que diz respeito à diferença entre notas fiscais e contratos, diz que se aplica a esse tópico as mesmas restrições de validade quanto ao tópico anterior, em face do descumprimento do avençado e de outras razões que alinha, inclusive a de eventual descumprimento do mesmo.

E passa a relacionar casos específicos dessas falhas.

Conclui, nesse tópico, dizendo que as fichas e os contratos não têm valor probante *de per se* e que as notas fiscais em referência expressam a realidade dos trabalhos executados.

Aborda, a seguir, um item sobre "sigilo bancário", tendo em vista que a fiscalização também fundamentou sua denúncia através de extratos bancários da recorrente.

Sob a invocação de que o sigilo bancário constitui fundamental direito de todas as pessoas, desenvolve longas considerações, a partir da Lei n.º 4.595/64, sobre o sistema financeiro nacional, com destaque do seu art. 38, sobre o referido sigilo.

Invoca também o art. 5.º, inciso XII da Constituição Federal, sobre a matéria, para daí tecer longas considerações de ordem doutrinárias, em defesa do referido sigilo. Entendo inadmissíveis provas dessa natureza, por se tratar de "provas obtidas por meios ilícitos".

Passa em seguida a discorrer sobre o que denomina de "efeito confiscatório do tributo".

Aqui, depois de se referir aos itens constantes do crédito tributário exigido, invoca o art. 150 da Constituição, cujo item IV proíbe a utilização do tributo com efeito de confisco, tema sobre o qual desenvolve considerações doutrinárias.



Processo n.º 10950.002148/92-68

Acórdão n.º: 202-07.156

Depois, passa a contestar a Correção Monetária pela TRD, com o histórico da legislação sobre a matéria e citação das decisões, judiciais, já conhecidas do Colegiado.

Conclui, nesse item, que, consoante a doutrina e a jurisprudência, realmente indevida se mostra a utilização da TR e da TRD como índices de atualização monetária de tributos.

Também aborda o tema sobre a Falta de Capacidade Contributiva, princípio que se aplica à totalidade do Sistema Tributário, em face de ser emanção do princípio da igualdade.

Invoca o direito de compensação do crédito relativo às matérias-primas adquiridas e empregadas no processo de industrialização que, embora com destaque do IPI, não foram aproveitadas, conforme valores que constam em anexo (doc. 23) e, caso necessário, poderão ser confirmados em perícia contábil. Assim, nada mais justo do que permitir à impugnante que sejam excluídos do débito, pela compensação, os créditos de IPI que deixou de contabilizar.

Resume o pedido: a) que não omitiu receita operacional; b) que a multa é confiscatória; c) que a TRD não pode ser utilizada como índice de atualização monetária de tributo; d) que a impugnante tem direito a crédito.

Caso não aceitas tais invocações: a) que seja excluída ou reduzida a multa; b) excluída a correção monetária pela TRD; c) autorizada a compensação dos créditos de IPI arrolados em anexo (doc. 23), no valor de Cr\$ 48.209.682,22.

Segue-se informação fiscal, na qual o autuante se refere, inicialmente, à concordância da autuada quanto ao tópico referente ao IPI lançado a menor, alegando que houve equívoco e que é justo o pagamento da diferença apurada, mas requer a compensação com créditos referentes às aquisições de matérias-primas, e lesar o Fisco. Não se pronuncia quanto ao direito de crédito.

Depois de se referir às demais alegações da impugnante, o autor do feito, na sua Informação de fls. 138/143, passa a contestá-las, conforme resumimos.

Diz que a alegação de que as fichas de controle não têm valor probante não prospera, pois, tal como os contratos, elas apresentam uma diferença de valor em comparação com as notas fiscais. Ademais, são documentos emitidos pela própria empresa, para seu controle, inclusive dos recebimentos das parcelas. Pelas anotações nas fichas consta a data dos recebimentos e a forma de pagamento efetuado pelos clientes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.002148/92-68

Acórdão n.º: 202-07.156

Da mesma sorte, no que diz respeito aos contratos e a sua alegada invalidade, diz que o que se discute não é a legalidade do documento, mas sim os efeitos no campo tributário.

Quanto ao fato de não ter testemunha arroladas nos contratos, da mesma sorte eles não perdem sua validade para efeitos fiscais.

Conclui dizendo que, não tendo a empresa apresentado qualquer fato novo que pudesse mudar os procedimentos até aqui adotados, deve ser integralmente mantido o lançamento, igualmente ocorrendo em relação aos feitos sobre os outros impostos.

A decisão recorrida, depois de uma análise sobre os elementos constantes dos autos, impugnação e informação fiscal, diz que a omissão de receitas foi detectada na comparação entre os valores constantes das notas fiscais e das fichas dos clientes e contratos, sendo de se rejeitar as alegações quanto à invalidade das referidas fichas e contratos, para efeitos fiscais.

Quanto ao alegado sigilo bancário, que teria sido quebrado, invoca a informação fiscal, quando esta declara que as receitas depositadas na conta-corrente conjunta com a impugnante, pelos levantamentos efetuados nessa conta-corrente, os valores depositados são superiores aos valores das receitas declaradas, conforme é detalhado na dita informação.

Assim, diz que não há que se falar em quebra de sigilo bancário.

Também contesta a impugnante, no que diz respeito à correção monetária pela TRD, invocando o disposto no art. 54 da Lei n.º 8.383/91.

Diz também que descabe a compensação dos créditos obtidos na aquisição de matérias-primas, posto que, do valor total da operação, foram excluídos o serviço de duplicagem e os acessórios relacionados nas notas fiscais. Não há comprovação de quais matérias-primas estejam incluídas no valor que serviu de base de cálculo para o IPI.

Sob essas principais considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho.

No que diz respeito ao IPI lançado a menor, reconhecendo a falta, reitera que não houve intenção de lesar o Fisco, pois que, se assim fosse, sem dúvida teria buscado outro recurso, pois seria ingênuo pretender que não fosse facilmente notado o percentual de 12% (em vez de 16%), por ela própria estampado nas notas fiscais.

546



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10950.002148/92-68

Acórdão n.º: 202-07.156

Contudo, alegando que não agiu de má-fé, a multa de 100% "afigura-se-lhe excessiva". Pede, então, que a capitulação seja deslocada para o inciso I do art. 364 do RIPI/82, de 50% do valor do imposto que deixou de ser lançado.

No que diz respeito à omissão de receitas, reitera a invalidade das fichas de controle e dos contratos, para efeitos do levantamento fiscal.

Depois, passa a discorrer sobre o que chama de efeito confiscatório do tributo, destacando, nesse passo, os acréscimos decorrentes da multa de 100%, dos juros de mora - "juros de mora TRD" - invocando o impedimento constitucional à utilização do tributo com efeito de confisco, inclusive com citações doutrinárias, concluindo, nesse item, que se deve adequar a exigência tributária aos estritos limites constitucionais.

No que diz respeito à correção monetária pela TRD, reitera o histórico, a legislação e a jurisprudência que entende lhe favorecer.

Conclui, quanto a esse item, ser juridicamente incabível a utilização de indexador derivado da "TR" ou da "TRD" para correção monetária do alegado crédito tributário.

Aborda, por igual, o tema relativo à falta de capacidade contributiva, também invocando o texto constitucional e a doutrina.

Reitera o direito à compensação do crédito pelas aquisições de matérias-primas que empregou principalmente no processo de duplicagem.

Por fim, resume o pedido, declarando que não omitiu receita operacional; que a elevada multa de 100% tem efeito confiscatório; que a TRD não pode ser utilizada como índice de atualização monetária de tributos e que a empresa tem direito a compensação de créditos relativos às aquisições. Todavia, se não for atendida, que seja excluída ou reduzida a multa; excluída a correção monetária pela TRD e autorizado o crédito pelos insumos adquiridos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10950.002148/92-68

Acórdão n.º 202-07.156

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se dos autos que a omissão de receitas, ocorridas no período de maio de 1990 a 28 de agosto de 1991 e sobre a qual foi exigido o IPI incidente sobre a saída dos produtos industrializados de seu estabelecimento (serviços de duplicagem de cabines de veículos), foi constatada pela comparação entre os valores constantes das notas fiscais emitidas e os valores reais constantes das fichas de controle e dos contratos em poder da fiscalizada, referentes a cada caso.

A defesa da recorrente, como vimos, se circunscreve às alegações de que as fichas de controle "não são documentos oficiais da empresa, tanto assim que não há para elas modelo padronizado" e por outras razões que alinha. Quanto aos contratos, diz que se aplicam as mesmas razões, embora se trate de um documento legal, mas sempre sujeito a alterações, desistências, falta de validade e outros vícios que os tornam imprestáveis para prova.

Todavia e sem dúvida, tais documentos fazem prova em favor do Fisco, ainda que não oficiais ou eivados de vícios.

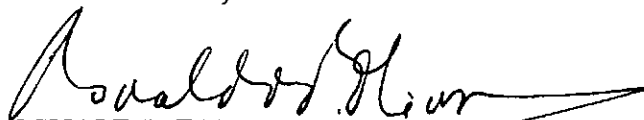
Quanto às alegações sobre o efeito confiscatório do tributo, ou da capacidade contributiva, as imposições, conforme expresso na decisão recorrida, foram fundamentadas nos estritos termos da lei vigentes, cujo aspecto constitucional não nos compete discutir.

Quanto aos créditos invocados, também já foi dito na decisão recorrida que não há comprovação de sua legitimidade, como exigido no art. 98 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 1982.

Finalmente, no que diz respeito à utilização da TRD como índice de atualização monetária, temos que o levantamento abrange o período de maio de 1990 a 28 de agosto de 1991, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão n.º 201-68.884, é de ser afastado o referido índice somente no período de 04.02.91 a 29.07.91, sendo que, após a vigência da Medida Provisória n.º 298, cabível é a cobrança do encargo da TRD a título de juros de mora, nos exatos termos do art. 161, parágrafo 1.º, do CTN.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a aplicação da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1994


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA